Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 339/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5200/2016
PROTOCOLO	: 1670176
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO	: MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP
VALOR	: R$ 423.711,75
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DE RODOVIA, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICAECONÔMICA E AMBIENTAL – FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A apresentação completa da documentação relativa às 1ª e 2ª fases da contratação, que comprova a observância das exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo.
2. É declarada a regularidade dos atos de execução financeira que desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e demais disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/202015-CLO/Agesul (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2016, celebrado entre a Agesul e a empresa MS Engenharia e Consultoria Ltda EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 32/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 32/2016, celebrado entre a Agesul e a empresa MS Engenharia e Consultoria Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/2015-CLO/Agesul, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia para a implantação e pavimentação de segmento de rodovia, com estudo de viabilidade técnica-econômica e ambiental, na rodovia MS/258, trecho: BR/163/MS (Anhanduí), com extensão aproximada de 21,1 km, nos Municípios de Sidrolândia e Nova Alvorada do Sul, no valor inicial de R$ 423.711,75 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, "a", II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio da ANA-DFEAMA-9097/2020 (peça 24), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-12066/2020 (peça 26), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", II e III do RITC/MS, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	423.711,75
Total de notas de empenhos	**R$**	423.711,75
Notas fiscais	**R$**	423.711,75
Ordens de pagamento	**R$**	423.711,75

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFEAMA e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/202015-CLO/Agesul (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 32/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/dssm